



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA

CEP ,37.853 — ESTADO DE MINAS GERAIS

L E I Nº 408

CONCEDE PENSÃO A DEPENDENTES DE FUNCIONÁRIOS.

A Câmara Municipal de Bom Jesus da Penha, DECRETA, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art.1º- Fica acrescido no Capitulo IV, do Titulo V, da Lei nº 72, de 25 de Novembro de 1.967, (Estatuto dos Funcionários Municipais) o seguinte.

TITULO V

CAPITULO IV

DA PENSÃO

Art.2º- A pensão é devida aos dependentes dos funcionários a partir da data do óbito e será:

I - Permanente, na base de 50% (Cinquenta por cento) dos vencimentos do funcionário, para os dependentes indicados nas alíneas A, B, F, G, H e I, do artigo 3 desta Lei.

II- Temporária na base de 12,5% (Doze e meio por cento), dos vencimentos do funcionário, para cada um dos dependentes indicados nas alíneas C, D e E, do Artigo 3º desta Lei até o máximo de quatro dependentes.

Art.3º- Consideram-se dependentes do segurado funcionários para efeito desta Lei.

- A)-O Conjuge do sexo feminino;
- B)-O Conjuge do sexo masculino se inválido;
- C)-Os filhos ou enteadas solteiros até a idade de 18 anos;
- D)-As filhas ou enteadas solteiras até a idade de 21 anos;
- E)-Os filhos ou enteados solteiros inválidos de ambos os sexos enquanto durar a invalidez;
- F)- A mãe viuva, que viva sob a dependência econômica do segurado funcionário solteiro ou viuvo;
- G)-O pai inválido que viva sob a dependência econômica do segurado funcionário solteiro ou viuvo, enquanto durar a invalidez;
- H)-A pessoa designada, que viva sob a dependência econômica do segurado solteiro ou viuvo, sem ascendentes ou descendentes, dependentes.
- I)-Irmã(s) com sessenta ou mais anos inválida, ou Irmãos(s) com 65 anos ou inválido que comprovadamente vive sob a dependência econômica do segurado funcionário, solteiro ou viuvo e que não perceba outro meio de subsistência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA

CEP ,37.853 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.4º- A designação da pessoa a que se refere a alínea H, do artigo anterior setá feita mediante declaração do segurado, em ' presença de duas testemunhas com firma reconhecida ou mediante testamento.

Art.5º- Para os efeitos desta Lei a invalidez do dependente deverá ser verificada em laudo médico designados pela Prefeitura Municipal ou oficiais do Serviço Público.

Art.6º- A pensão permanente não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo, desde que à dos demais dependentes, não ultrapasse o limite maximo fixado.

Art.7º- Os valores das pensões poderão ser revistas e reajustadas, através de Lei sempre que houver aumento de vencimentos dos funcionários Municipais.

Art.8º- Não terá direito a pensão o conjuge divorciado ou judicialmente separado, salvo se lhe houver sêdo assegurado o direito a percepção de alimentos.

Art.9º- Perderá o direito a pensão o dependente de ambos os sesexos que:

A)- Contrair Núpcias;

B)- For contemplado com herança ou doação de apreciável valor econômico a critério da Prefeitura Municipal.

Art.10- Os processos de habilitação à pensão serão instruidos de conformidades com instruções a serem baixadas pela Prefeitura Municipal.

Art.11- Fica mantida a pensão concedida através da Lei nº307 de 30 de Agosto de 1.983.

Art.12- Regogadas as disposições em contrário, entrará esta ' Lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Penha, 06 de Maio de ' 1.988.

OSVALDO RIBEIRO

- PREFEITO MUNICIPAL -

JORGO FRANCISCO DA SILVA

- SECRETÁRIO -